

# Caderno 2

SEXTA-FEIRA, 18 DE MARÇO DE 2011

## SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

### ACÓRDÃOS NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 212447 ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF PRIMEIRA CÂMARA

ACORDAO N.2520- 1a. CPJ. RECURSO N.5457 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172007510000186-5) CONSELHEIRO RELATOR: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Na esfera administrativa é vedada a apreciação de matéria que questione a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária, na forma do inciso III, do art. 26, da Lei 6.182/1998. Preliminar rejeitada por maioria de votos. 3. A aquisição de mercadorias para integrar o ativo fixo e a compra de material de uso e consumo efetuado em outra Unidade da Federação configura fato gerador do ICMS - Diferencial de Alíquota. Essa premissa constitucional de eficácia plena, é auto aplicável e está amparada no art. 155, § 2º, inciso VII, "a" e VIII, da Constituição Federal, que define claramente o fato gerador e a competência dos Estados para proceder tal cobrança. 4. O Auto de Infração e Notificação Fiscal não é nulo quando a defesa demonstra pleno conhecimento da acusação. 5. Deixar de recolher o ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e interestadual, de que trata o art. 155, § 2º, VII, "a", VIII, da Constituição Federal, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação. 6. Considera-se reincidência a prática da mesma infração por parte do mesmo sujeito passivo tributário, pautada em processo administrativo fiscal com decisão final na esfera administrativa. 7. Recurso conhecido e não provido. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/02/2011. DATA DO ACÓRDÃO:23/02/2011.VOTO CONTRÁRIO: Do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo pelo provimento do Recurso.

ACORDAO N.2521- 1a. CPJ. RECURSO N.5461 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172007510000190-3) CONSELHEIRO RELATOR: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Na esfera administrativa é vedada a apreciação de matéria que questione a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária, na forma do inciso III, do art. 26, da Lei 6.182/1998. Preliminar rejeitada por maioria de votos. 3. A aquisição de mercadorias para integrar o ativo fixo e a compra de material de uso e consumo efetuado em outra Unidade da Federação configura fato gerador do ICMS - Diferencial de Alíquota. Essa premissa constitucional de eficácia plena, é auto aplicável e está amparada no art. 155, § 2º, inciso VII, "a" e VIII, da Constituição Federal, que define claramente o fato gerador e a competência dos Estados para proceder tal cobrança. 4. O Auto de Infração e Notificação Fiscal não é nulo quando a defesa demonstra pleno conhecimento da acusação. 5. Deixar de recolher o ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e interestadual, de que trata o art. 155, § 2º, VII, "a", VIII, da Constituição Federal, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação. 6. Considera-se reincidência a prática da mesma infração por parte do mesmo sujeito passivo tributário, pautada em processo administrativo fiscal com decisão final na esfera administrativa. 7. Recurso conhecido e não provido. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/02/2011. DATA DO ACÓRDÃO:23/02/2011.VOTO CONTRÁRIO: Do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo pelo provimento do Recurso.

ACORDAO N.2522- 1a. CPJ. RECURSO N.5629 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172007510000188-1) CONSELHEIRO RELATOR: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Na esfera administrativa é vedada a apreciação de matéria que questione a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária, na forma do inciso III, do art. 26, da Lei 6.182/1998. Preliminar rejeitada por maioria de votos. 3. A aquisição de mercadorias para integrar o ativo fixo e a compra de material de uso e consumo efetuado em outra Unidade da Federação configura fato gerador do ICMS - Diferencial de Alíquota. Essa premissa constitucional de eficácia plena, é auto aplicável e está amparada no art. 155, § 2º, inciso VII, "a" e VIII, da Constituição Federal, que define claramente o fato gerador e a competência dos Estados para proceder tal cobrança. 4. O Auto de Infração e Notificação Fiscal não é nulo quando a defesa demonstra pleno conhecimento da acusação. 5. Deixar de recolher o ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e interestadual, de que trata o art. 155, § 2º, VII, "a", VIII, da Constituição Federal, sujeita o contribuinte às sanções

previstas na legislação. 6. Considera-se reincidência a prática da mesma infração por parte do mesmo sujeito passivo tributário, pautada em processo administrativo fiscal com decisão final na esfera administrativa. 7. Recurso conhecido e não provido. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/02/2011. DATA DO ACÓRDÃO:23/02/2011.VOTO CONTRÁRIO: Do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo pelo provimento do Recurso.

ACORDAO N.2523- 1a. CPJ. RECURSO N.5459 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172007510000187-3) CONSELHEIRO RELATOR: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Na esfera administrativa é vedada a apreciação de matéria que questione a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária, na forma do inciso III, do art. 26, da Lei 6.182/1998. Preliminar rejeitada por maioria de votos. 3. A aquisição de mercadorias para integrar o ativo fixo e a compra de material de uso e consumo efetuado em outra Unidade da Federação configura fato gerador do ICMS - Diferencial de Alíquota. Essa premissa constitucional de eficácia plena, é auto aplicável e está amparada no art. 155, § 2º, inciso VII, "a" e VIII, da Constituição Federal, que define claramente o fato gerador e a competência dos Estados para proceder tal cobrança. 4. O Auto de Infração e Notificação Fiscal não é nulo quando a defesa demonstra pleno conhecimento da acusação. 5. Deixar de recolher o ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e interestadual, de que trata o art. 155, § 2º, VII, "a", VIII, da Constituição Federal, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação. 6. Considera-se reincidência a prática da mesma infração por parte do mesmo sujeito passivo tributário, pautada em processo administrativo fiscal com decisão final na esfera administrativa. 7. Recurso conhecido e não provido. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/02/2011. DATA DO ACÓRDÃO:23/02/2011.VOTO CONTRÁRIO: Do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo pelo provimento do Recurso.

ACORDAO N.2524- 1a. CPJ. RECURSO N.5673 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172007510000199-7) CONSELHEIRO RELATOR: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN, entretanto se não houve antecipação de pagamento do ICMS, inexistente homologação a ser efetivada, hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 173, I do CTN que estabelece que o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Preliminar de decadência rejeitada por maioria de votos. 3. Na esfera administrativa é vedada a apreciação de matéria que questione a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária, na forma do inciso III, do art. 26, da Lei 6.182/1998. Preliminar rejeitada por maioria de votos. 4. Deixar de recolher ICMS em virtude de utilizar crédito, destacado em nota fiscal, oriundo de mercadoria destinada a uso e consumo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às cominações legais, independente do imposto cabível. 5. A transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular constitui fato gerador do ICMS conforme artigo 2º, inciso I, da Lei n. 5.530/89. 6. Recurso conhecido e não provido. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/02/2011. DATA DO ACÓRDÃO:23/02/2011.VOTO CONTRÁRIO: Do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo pelo provimento do Recurso.

ACORDAO N.2525- 1a. CPJ. RECURSO N.5725 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172007510000201-2) CONSELHEIRO RELATOR: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN, entretanto se não houve antecipação de pagamento do ICMS, inexistente homologação a ser efetivada, hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 173, I do CTN que estabelece que o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Preliminar de decadência rejeitada por maioria de votos. 3. Na esfera administrativa é vedada a apreciação de matéria que questione a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária, na forma do inciso III, do art. 26, da Lei 6.182/1998. Preliminar rejeitada por maioria de votos. 4. Deixar de recolher ICMS em virtude de utilizar crédito, destacado em nota fiscal, oriundo de mercadoria destinada a uso e consumo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às cominações legais, independente do imposto cabível.

5. A transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular constitui fato gerador do ICMS conforme artigo 2º, inciso I, da Lei n. 5.530/89. 6. Recurso conhecido e não provido. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/02/2011. DATA DO ACÓRDÃO:23/02/2011.VOTO CONTRÁRIO: Do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo pelo provimento do Recurso.

ACORDAO N.2526- 1a. CPJ. RECURSO N.5723 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172007510000200-4) CONSELHEIRO RELATOR: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Na esfera administrativa é vedada a apreciação de matéria que questione a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária, na forma do inciso III, do art. 26, da Lei 6.182/1998. Preliminar rejeitada por maioria de votos. 3. Deixar de recolher ICMS em virtude de utilizar crédito, destacado em nota fiscal, oriundo de mercadoria destinada a uso e consumo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às cominações legais, independente do imposto cabível. 4. A transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular constitui fato gerador do ICMS conforme artigo 2º, inciso I, da Lei n. 5.530/89. 5. Recurso conhecido e não provido. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/02/2011. DATA DO ACÓRDÃO:23/02/2011.VOTO CONTRÁRIO: Do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo pelo provimento do Recurso.

ACORDAO N.2527- 1a. CPJ. RECURSO N.5035 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 032007510009138-7) CONSELHEIRO RELATOR: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. Não se conhece recurso interposto por parte ilegítima. 3. O sujeito passivo da lide não é Wanderley Alves Barbosa, mas, sim, Francisco Evelin de Alencar, AINF versão automatizada. 4. Em preliminar, declara-se a nulidade da decisão monocrática. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/02/2011. DATA DO ACÓRDÃO:23/02/2011. EDITAL DE AINF - CERAT TUCURUI

### NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 212367

O Ilmo. Sr. Hilário Augusto Ferreira Neto - Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Tucuruí, desta Secretaria de Estado da Fazenda.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi lavrado AINF Nº 132011510000003-4, Ação Fiscal de Rotina ou Pontual, contra o sujeito passivo abaixo relacionado, ficando a empresa NOTIFICADA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do Art. 14, § 3º, III da Lei nº 6.182/98, a efetuar o recolhimento do crédito tributário ou a interpor impugnação junto a esta Coordenação, localizada a Av. Aloysio Chaves nº 155 - Nova Tucuruí, no município de Tucuruí/pa, findo o qual sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário, conforme estabelece a Lei Estadual nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 58, de 03 de agosto de 2006.

Razão Social: BARROS TRANSPORTES LTDA

Inscrição Estadual: 15306578-8

Tucuruí, 17 de Março de 2011

Hilário Augusto Ferreira Neto

Coordenador Fazendário - Cerat Tucuruí

### DIÁRIA

### NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 212582

### PORTARIA: 0187

Objetivo: Visita com objetivo de desenvolver ações de modernização das unidades (Recurso do BNDES)

Fundamento Legal: Dec. 2.819 de 06.09.94

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

Ceará/CE - Brasil

Goiás/GO - Brasil<br

Servidor(es):

0525144306/SAULO MARCELO LIMA AFLALO (Gerente Fazendário) / 4.5 diárias (Completa) / de 21/03/2011 a 25/03/2011<br

Ordenador: ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

### DIÁRIA

### NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 212572

### PORTARIA: 0194

Objetivo: Conduzir servidores do grupo TAF

Fundamento Legal: Dec. 2.819 de 06.09.94

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

Marabá/PA - Brasil<br

Servidor(es):

0513385801/CARLOS SERGIO DA SILVA MATOS (Motorista) / 10.5 diárias (Completa) / de 21/03/2011 a 31/03/2011<br Ordenador: ADILSON JOSÉ MOTA ALVES